

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.388**

Sessão do dia 26 de fevereiro de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.024**

Recorrente: **ADVANTAGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA. (ESPAÇO F ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

Autor da proposta de diligência: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

***IPTU – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA***

*Converte-se o julgamento em diligência sempre que a busca de informações se mostre necessária para o perfeito exame e elucidação do litígio tributário. Proposta acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 67/70, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 43/44, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do exercício de 2025 referente ao imóvel situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 7578, Sala 201 – Freguesia de Jacarepaguá, cuja inscrição fiscal é 2977942-8.

Vale registrar, de início, existir um pequeno erro material na identificação do imóvel no cabeçalho do parecer a decisão do juízo singular, no qual constou sala 302, quando o correto é sala 201. Houve também equívoco na indicação do número da sala no formulário que inaugura estes autos, ali indicado como 301.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.388**

Nenhum dos dois equívocos, porém, maculam a análise da questão, já que toda a demanda se deu as voltas da sala correta, de nº 201, não se verificando prejuízo àqueles que atuaram no processo até o momento. Aqui se aplica a inteligência do parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 14.602/1996<sup>1</sup>.

Os presentes autos foram inaugurados a partir do formulário de fls. 02/03, em que se aponta **ADVANTAGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA.** como requerente da aplicação do fator tipologia 0,5 para efeito de cálculo do IPTU do imóvel acima identificado, por conta de decisão judicial transitada em julgado ter conferido tal benefício aos imóveis ocupados por cursos livres filiados ao SINDELIVRE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre). Assina o requerimento o Sr. Luiz Carlos de Andrade, nomeado procurador da proprietária do imóvel, a Sociedade ESPAÇO F ADMININISTRAÇÃO DE BENS LTDA (cf. procuração de fls. 24 e RGI de fls. 27/28).

Às fls. 20 foi juntada declaração do SINDELIVRE afirmando que ADVANTAGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA. é filiada à entidade desde 01/12/2014.

Acostada às fls. 34/35, vê-se a FIN nº 0023/2013-RF, relativa ao processo judicial nº 0156942-09.2010.8.19.0001, informando que *“o acórdão proferido pela 22ª Câmara Cível reformou sentença que julgou improcedente Mandado de Segurança impetrado, determinando que os afiliados do SINDELIVRE, ora impetrante, sejam beneficiados com a aplicação do fator-tipologia de 0,5, que consta na alínea “r” da Tabela III-B anexa à Lei nº 691/1984, no cálculo do IPTU dos imóveis, independente do fato de serem próprios ou alugados, utilizados no desenvolvimento de suas atividades econômicas, devidamente comprovadas”*.

Consta também, às fls. 36/38, cópia de parecer da Procuradoria do Município, exarada no processo nº 04/33/300.853/2018, informando que, para fazer jus à tipologia para COLÉGIO/CRECHE, o estabelecimento precisaria ser filiado ao sindicato à época da impetração da ação. Na ocasião, informou a PGM que fora juntado, às fls. 260/298 daqueles autos, a lista de estabelecimentos filiados ao SINDELIVRE quando da distribuição da ação, em 18/05/2010, informada pela própria entidade nos anexos que acompanharam a inicial do processo judicial. Ainda no mesmo parecer, a PGM alertou sobre a importância de investigar se o exercício da atividade econômica no imóvel permitiria o aproveitamento do benefício fiscal, mormente porque alguns estabelecimentos filiados desenvolveriam atividades estranhas ao ensino, motivo pelo qual recomendou o escrutínio de alvarás, contratos sociais e informações disponíveis na internet.

A autoridade fiscal se manifestou às fls. 40 e, observando que ADVANTAGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA. se filiou ao SINDELIVRE posteriormente à propositura da ação 0156942-09.2010.8.19.0001, propôs a não aplicação da redução do fator tipologia.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.388**

Em seguida, após superada a ideia de se estar diante de uma demanda de alteração cadastral (cf. fls. 41/42), o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente o pedido e manteve o lançamento de IPTU do exercício de 2025 para o imóvel em questão (fls. 44). Baseou seu posicionamento no parecer de fls. 43/43-v, que assim dispôs:

Considerando:

- 1) o entendimento da Coordenadoria do IPTU de que o presente processo não trata de dado cadastral;
- 2) que a Lei Complementar nº 132/2013, que disciplina a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, estabelece em seu art. 6º, incisos VII e VIII, que compete à PGM opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados, bem como opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento.

‘Art. 6º Compete à PGM:

[...]

VII - opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;

VIII - opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;...’.

- 3) que consta manifestação da PGM, às fls. 36/38, esclarecendo que ‘para fazer jus ao direito à alteração da tipologia para COLÉGIO/CRECHE, o estabelecimento precisa ser filiado ao sindicato à época da impetração da ação...’;

- 4) que a requerente não era filiada ao SINDELIVRE à época da propositura da ação judicial, conforme declaração de fl. 20;

Sugerimos seja julgada improcedente a presente impugnação.

Foi então interposto Recurso Voluntário (fls. 45/49), por meio do qual, em síntese, é requerida reavaliação da decisão de não concessão do fator tipologia “0,5”, tendo em vista não se verificar nas decisões prolatadas no processo nº 0156942-09.2010.8.19.0001 qualquer imposição de um marco temporal, no que toca à filiação ao SINDELIVRE, para que as entidades beneficiadas possam recolher o IPTU calculado com base no fator tipologia “0,5”, não sendo possível dar uma interpretação extensiva ao julgado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA**  
Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
(Subscrito pelo Conselheiro **RELATOR**)

Nos termos do art. 6º, VII e VIII da Lei Complementar nº 132/2013 deste Município do Rio de Janeiro, compete à douta Procuradoria Geral do Município opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais. Com fulcro na citada norma, o órgão de representação jurídica municipal foi chamado a esclarecer a aplicabilidade do decidido no Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 0156942-09.2010.8.19.0001. Na ocasião, conforme apontado no parecer da Representação da Fazenda, manifestou o entendimento de ser o *decisum* aplicável apenas aos filiados no momento da impetração do *Mandamus*.

Ocorre, contudo, que, posteriormente, em sede de julgamento do Tema 1.119 de Repercussão Geral, fixou o Pretório Excelso a seguinte tese: “*É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.*” E, na forma do art. 82-A, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho de Contribuintes (aprovado pela Resolução SMF nº 2.694, de 29 de setembro de 2011), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, deverão ser observadas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Delimitada está, então, a encruzilhada em que se encontra este Egrégio Conselho de Contribuintes, já que vinculado a dois entendimentos, ao menos aparentemente, contraditórios. Propõe-se, então, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que se quesitone a douta Procuradoria Geral do Município acerca da aplicabilidade do entendimento previamente manifestado por aquele órgão, em face da superveniente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.388**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ADVANTAGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA. (ESPAÇO F ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do seu voto, subscrito pelo Conselheiro Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO** e **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes **ÂNGELA MEDEIROS RAMOS** e **EDUARDO GAZALE FÉO.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
CONSELHEIRO